



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

# BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO

Instituído de acordo com a Lei Nº 10.046/16, de 21 de janeiro de 2016

NATAL, 08 DE MARÇO DE 2017, QUARTA-FEIRA – ANO II – Nº 40



## MESA DIRETORA

### **PRESIDENTE**

Dep. Ezequiel Ferreira (PSDB)

### **1º VICE-PRESIDENTE**

Dep. Gustavo Carvalho (PSDB)

### **2º VICE-PRESIDENTE**

Dep. José Adécio (DEM)

### **1º SECRETÁRIO**

Dep. Galeno Torquato (PSD)

### **2º SECRETÁRIO**

Dep. Hermano Moraes (PMDB)

### **3º SECRETÁRIO**

Dep. George Soares (PR)

### **4º SECRETÁRIO**

Dep. Carlos Augusto (PSD)

**LEGISLATURA ATUAL**

|                                   |                                    |
|-----------------------------------|------------------------------------|
| DEPUTADO ALBERT DICKSON – PROS    | DEPUTADO JACÓ JÁCOME – PSD         |
| DEPUTADO CARLOS AUGUSTO – PSD     | DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO - DEM         |
| DEPUTADA CRISTIANE DANTAS – PCdoB | DEPUTADO JOSÉ DIAS – PSDB          |
| DEPUTADO DISON LISBOA - PSD       | DEPUTADO KELPS LIMA - SDD          |
| DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA – PSDB | DEPUTADA LARISSA ROSADO - PSB      |
| DEPUTADO FERNANDO MINEIRO - PT    | DEPUTADA MÁRCIA MAIA – PSDB        |
| DEPUTADO GALENO TORQUATO – PSD    | DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ – PMDB     |
| DEPUTADO GEORGE SOARES - PR       | DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES – PSDB |
| DEPUTADO GETÚLIO RÉGO – DEM       | DEPUTADO RICARDO MOTTA – PSB       |
| DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO – PSDB  | DEPUTADO SOUZA NETO – PHS          |
| DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES - PMDB | DEPUTADO TOMBA FARIAS - PSB        |
| DEPUTADO HERMANO MORAIS - PMDB    | DEPUTADO VIVALDO COSTA - PROS      |

**COMISSÕES****01 – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

|  |  |
|--|--|
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |

**02 – COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR**

|  |  |
|--|--|
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |

**03 – COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

|  |  |
|--|--|
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |

**04 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO**

|  |  |
|--|--|
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |

**05 – COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

|  |  |
|--|--|
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |

**06 – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

|  |  |
|--|--|
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |

**07 – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

|  |  |
|--|--|
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |

**08 – COMISSÃO DE SAÚDE**

|  |  |
|--|--|
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |

**EXPEDIENTE**

|                                                                   |                                                    |                                                           |
|-------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| <b>Gerente de Publicação:</b> Valdir Medeiros da Nobrega          | <b>Diagramadora:</b> Vanusa Gomes de Lima Oliveira | <b>Analista de Sistemas:</b> Jorge Henrique L. de Azevedo |
| <b>Fone:</b> (84) 3611 - 1748 <b>Email:</b> boletimalrn@rn.gov.br |                                                    |                                                           |

**Matérias e Publicações**

As matérias a serem publicadas no Boletim Legislativo Eletrônico da Assembleia Legislativa, deverão ser encaminhadas à Gerência de Publicação através do Sistema de Gerenciamento de Publicação do Boletim Legislativo Eletrônico, ou em formato .doc (Word) pelo e-mail [boletimalrn@rn.gov.br](mailto:boletimalrn@rn.gov.br) de segunda a sexta-feira das 08:00hs às 14:00hs. É de responsabilidade de cada secretaria ou gabinete parlamentar, as correções ou revisões das matérias ou documentos por eles produzidos, para publicação e envio dos mesmos em tempo hábil.



# BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

### Sumário

|                           |    |
|---------------------------|----|
| PROCESSO LEGISLATIVO..... | 1  |
| ATOS ADMINISTRATIVOS..... | 21 |

### PROCESSO LEGISLATIVO

#### ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA.

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, pelas dez horas, no Plenário "Deputado Clóvis Motta", Palácio "José Augusto", Sede da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, sob a Presidência dos Senhores Deputados **EZEQUIEL FERREIRA e CRISTIANE DANTAS**; havendo número legal é aberta a Sessão Solene em homenagem ao Ano da Mulher Advogada, objeto de Propositura do Deputado EZEQUIEL FERREIRA. Por se tratar de Sessão Solene não houve Ata nem Expediente a serem lidos. A Mesa foi composta pelas seguintes autoridades: Excelentíssima Senhora Secretária Chefe do Gabinete Civil, Doutora Tatiana Mendes Cunha, neste Ato representando o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Robinson Faria; Defensora Pública Geral do Estado, Advogada e homenageada Doutora Renata Alves Maia; Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Norte (OAB/RN), Doutor Paulo Coutinho; Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, Doutor Sérgio Eduardo da Costa Freire; Advogada e homenageada Doutora Adriana Cavalcanti Magalhães; Presidente da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica, Doutora Priscila Fonseca; Ouvidora da Associação dos Advogados do Rio Grande do Norte, Doutora Magna Letícia, neste Ato representando a Presidente da Associação dos Advogados do Rio Grande do Norte, Doutora Rossana Fonseca; Excelentíssimo Senhor Secretário Adjunto de Relações Sociais e Públicas, Doutor Pedro Arthur Medeiros Florentino, neste Ato representando o Prefeito da Capital, Excelentíssimo Senhor Carlos Eduardo Alves; e Reverendíssimo Senhor Secretário Geral da Arquidiocese de Natal, Padre Francisco Fernandes, nesta Ato representando o Reverendíssimo Arcebispo Metropolitano do Natal, Dom Jaime Vieira Rocha. Composta a Mesa a Presidência convidou a todos para que, em posição de respeito, ouvissem o Hino Nacional executado pelo Quarteto de Metais da Banda de Música da Polícia Militar. Após o feito, a Presidência registrou as presenças dos Deputados **CRISTIANE DANTAS, GEORGE SOARES, GUSTAVO FERNANDES, JACÓ JÁCOME e MÁRCIA MAIA**; bem como de autoridades, convidados e familiares dos homenageados. Acusou ainda a justificativa da ausência do Senhor Deputado HERMANO MORAIS. Em seguida facultou a palavra ao Deputado EZEQUIEL FERREIRA, autor da Propositura, que, externou sua excepcional alegria e o privilégio de conceder a presente homenagem à Mulher Advogada. Destacou que a classe dos Advogados é identificada pela coragem, bravura e respeito à justiça. O Orador fez seu pronunciamento por escrito e encontra-se anexado nesta Ata, na íntegra. Deputada CRISTIANE DANTAS, no exercício da Presidência, convidou o Deputado EZEQUIEL FERREIRA para fazer a entrega de Placas alusivas a data: a Advogada Maria de Fátima Delgado Nobre; e à Defensora Pública Renata Alves Maia. À Presidência o Deputado EZEQUIEL FERREIRA convidou o Deputado GUSTAVO FERNANDES para fazer a entrega da Placa a Advogada Adriana Cavalcanti Magalhães; convidou o Deputado GEORGE SOARES, para fazer a entrega da Placa à Doutora Danielle Sousa Vieira Diniz; convidou o Deputado JACÓ JÁCOME, para entregar a placa a Advogada Kelly

Karinne Roque Dantas; convidou a Deputada CRISTIANE DANTAS para entregar a Placa à Doutora Lucineide de Mendonça Freire; convidou a Deputada MÁRCIA MAIA para fazer a entrega da Placa à Advogada Maria Lidiana Dias de Sousa; convidou o Presidente da OAB/RN, Doutor Paulo Coutinho, para fazer a entrega da Placa à Advogada Maria Margarida Simplicio de Souza; convidou a Chefe do Gabinete Civil, Doutora Tatiana Mendes Cunha, para fazer a entrega da Placa à Advogada Valéria Carvalho de Lucena; Deputado EZEQUIEL FERREIRA fez a entrega da Placa a Chefe do Gabinete Civil, Doutora Tatiana Mendes Cunha, representando sua irmã Elke Mendes Cunha. Após a entrega das Placas a palavra é facultada à Doutora Adriana Cavalcanti Magalhães, para falar em nome de todas as homenageadas. Em seu pronunciamento a Advogada enfatizou que, após amplos e profícuos debates, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por ocasião da gestão do ex-Presidente Marcus Vinícius Furtado Coelho, proclamou 2016 como o Ano da Mulher Advogada, com o objetivo de fomentar a inclusão e fortalecer o papel feminino na advocacia, por meio de políticas que resultem no maior respeito, na defesa e no fortalecimento dos direitos e prerrogativas das Advogadas. A Oradora fez seu pronunciamento por escrito o qual se encontra anexado nesta Ata, na íntegra. A Presidência congratulou-se com o pronunciamento da Doutora Adriana e, em seguida, convidou a todos, para que, em posição de respeito, ouvissem o Hino do Estado do Rio Grande do Norte. A Presidência ainda registrou a presença do Secretário Geral deste Poder Legislativo, Augusto Carlos Viveiros, e saudou a Secretária Administrativa deste Poder Legislativo, Dulcinéia Brandão, pelo aniversário natalício. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão. A presente Ata foi lavrada por Francisca Elizabete Xavier Freire, Analista Legislativo NS, matrícula 67.048-0, que, após lida e aprovada, vai assinada pelos Excelentíssimos Senhores Presidente e Secretários.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

#### ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA.

Aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, pelas onze horas, no Plenário "Deputado Clóvis Motta", Palácio "José Augusto", Sede da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, sob a Presidência dos Senhores Deputados **EZEQUIEL FERREIRA e SOUZA NETO**; Secretariada pelos Senhores Deputados GUSTAVO CARVALHO e TOMBA FARIAS, presentes na Casa Senhores Deputados ALBERT DICKSON, CARLOS AUGUSTO, CRISTIANE DANTAS, DISON LISBOA, EZEQUIEL FERREIRA, FERNANDO MINEIRO, GALENO TORQUATO, GETÚLIO RÊGO, GUSTAVO CARVALHO, GUSTAVO FERNANDES, JOSÉ DIAS, KELPS LIMA, MÁRCIA MAIA, RICARDO MOTTA, SOUZA NETO e TOMBA FARIAS; ausentes Senhores Deputados ÁLVARO DIAS, GEORGE SOARES, HERMANO MORAIS (ausência justificada), JACÓ JÁCOME, JOSÉ ADÉCIO (ausência justificada), NÉLTER QUEIROZ, RAIMUNDO FERNANDES e VIVALDO COSTA (ausência justificada); havendo número legal a Sessão é aberta com a leitura das **ATAS** de Sessões anteriores, **APROVADAS**, sem restrições. Constam do **EXPEDIENTE**: Mensagem Governamental nº 101/2016-GE encaminhando Projeto de Lei, que altera a Lei nº 10.055, de 28 de abril de 2016, que autoriza o Poder Executivo, no exercício de 2016, a transpor, remanejar ou transferir dotações orçamentárias de uma categoria para outra,



# BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

de um Órgão para outro, e dá outras providências; Mensagem Governamental nº 100/2016-GE encaminhando Projeto de Lei, que dispõe sobre a Revisão Anual do Plano Plurianual do Estado para o quadriênio 2016-2019 e dá outras providências; Projeto de Resolução da Mesa Diretora, que revoga a autorização dada pelo art. 1º da Resolução nº 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003; Projeto de Resolução do Deputado ÁLVARO DIAS, que concede o título de cidadão Norte-rio-grandense ao Professor Roberto Calil Filho; Requerimento do Deputado DISON LISBOA encaminhando a Cidade de Várzea, voto de congratulação pelo seu aniversário de emancipação política. Havendo **ORADORES INSCRITOS**: Com a palavra Deputado KELPS LIMA teceu considerações sobre um projeto de lei de sua autoria versando sobre a regulamentação da transição de governo, com a finalidade de facilitar a adaptação dos novos governos; tendo sido aprovado pela maioria dos Parlamentares da Assembleia Legislativa e posteriormente vetado pela Governadora a época; observou que atualmente a autora do veto é vítima de seus atos anteriores, publicitado pela imprensa a dificuldade da transição municipal em Mossoró. Solicitou a Presidência agilidade na apreciação do veto, que sendo reprovado irá ajudar os novos Prefeitos na obtenção de dados referente a situação administrativa de seus municípios. Com a palavra Deputada MÁRCIA MAIA discorreu sobre propositura de sua autoria, solicitando informações ao Governo sobre a existência e atual situação dos ativos contingentes em poder do Estado; alegando o momento de crise econômica considera uma alternativa para o Estado, pagar suas contas por meio de negociação dos títulos que dispõe com o Governo Federal; exemplificou apontando a diferença observada no passado com os valores de ICMS pagos a menor pela Petrobras ocasionando perda econômica para o Rio Grande do Norte. Demonstrando preocupação com a atual situação financeira, apresentou os temas elencados para o debate, afim de trazer novas opções para equilibrar as finanças do Estado. Com a palavra Deputado JOSÉ DIAS fez explanações sobre a matéria do Orçamento do Estado em tramitação nessa Casa Legislativa, fazendo comparação com outros Estados do País considerou insuficiente para a realidade financeira do Rio Grande do Norte; continuando, verificou a situação financeira mesmo sendo o Rio Grande do Norte um Estado pequeno equipara-se com a mesma gravidade de Estados maiores em dificuldades. Refletiu sobre matéria do mesmo teor em tramitação no Congresso Nacional, que permitiu o Governo Federal assistir financeiramente os Estados, prolongando a dívida dos Estados para vinte anos o prazo de pagamento. Por fim, diante da constatação da situação econômica do Brasil e dos Estados, reiterou a necessidade da tomada de decisões enérgicas para evitar um futuro colapso, podendo atingir os servidores públicos com a diminuição de salários como já aconteceu em outros países. Com a palavra o Deputado TOMBA FARIAS relembrou as dificuldades enfrentadas durante o longo do ano, entretanto destacou algumas ações positivas alcançadas pelo Estado com esforço do Governo e dessa Casa Legislativa. Enalteceu a ação da operação tapa buracos em alguns trechos reivindicado pelo seu mandato. Encerrou seu pronunciamento desejando para o ano de dois mil e dezessete um grande período de chuvas para encher os açudes do Estado, para dá alento ao povo sofrido do Rio Grande do Norte. A Presidência o Deputado EZEQUIEL FERREIRA congratulou-se com todos Parlamentares pela proximidade das festividades natalina e pelo trabalho exitoso para o desenvolvimento do Estado. Pela Ordem o Deputado CARLOS AUGUSTO registrou a presença do Senhor Canindé e Senhora Alzira, ambos do Município de São José de Mipibu. Pela Ordem Deputada MÁRCIA MAIA comunicou a continuidade dos trabalhos

do seu gabinete no período de recesso legislativo. Anunciada a **ORDEM DO DIA**: não houve proposições a apresentar, nem matérias a deliberar. Facultada a palavra às **LIDERANÇAS**, o Deputado KELPS LIMA dela fez uso para registrar o nível de violência ocorrido no Município de Mossoró assustando a população; propôs uma postura firme do Governo do Estado em relação a segurança pública. Facultada a palavra às Comunicações **PARLAMENTARES**, não houve pronunciamentos. A Presidência o Deputado EZEQUIEL FERREIRA comunicou que será mantida a pauta da Sessão anterior e anunciou a seguinte matéria. Processo nº 2181/2016, Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora. Mensagem nº 100/2016-GE encaminhando o Projeto de Lei nº 176/2016 do Governo do Estado. Mensagem nº 101/2016-GE encaminhando Projeto de Lei nº 177/2016 do Governo do Estado. Nada mais havendo a tratar a Presidência **encerrou a Sessão anunciando que compareceram dezesseis Senhores Parlamentares convocando Outra Ordinária, para amanhã à hora Regimental. A presente Ata foi lavrada por** Célia Maria Marinho Carneiro da Câmara, Analista Legislativo, matrícula 119.371-6, que, após lida e aprovada, vai assinada pelos Senhores Presidentes e Secretários.

**Presidente**

**1º Secretário**

**2º Secretário**

Atas lidas na Sessão Ordinária do dia: 07.03.2017.

### GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

#### PROJETO DE LEI Nº 019/2017

#### PROCESSO Nº 0364/2017

Mensagem nº 110/2017 – GE

Em Natal/RN, 02 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado GUSTAVO CARVALHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em exercício

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que *"Fixa a remuneração de cargos de provimento em comissão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Rio Grande do Norte, em subsídio mensal em parcela única, e dá outras providências."*

O Projeto de Lei ora apresentado objetiva alterar o critério de remuneração dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão da Administração Estadual Direta e Indireta, que não sofreu atualização desde o ano de 2002, exatos 15 (quinze) anos, de forma a compatibilizar a estrutura de pessoal comissionado com as demandas institucionais e às atribuições dos cargos por eles exercidos.



# BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

Cumpra ressaltar que a Proposição não trará qualquer impacto financeiro ao Poder Executivo, uma vez que o valor total destinado ao pagamento dos subsídios será compensado com a extinção de gratificações de representação de gabinete (GRG) e demissão de servidores não estáveis, na mesma proporção.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Fábio Berckmans Veras Dantas**  
Governador em exercício

### RIO GRANDE DO NORTE

#### PROJETO DE LEI

***Fixa a remuneração de cargos de provimento em comissão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Rio Grande do Norte, em subsídio mensal em parcela única, e dá outras providências.***

**O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos de provimento em comissão da Administração Pública Estadual Direta, das Fundações Públicas Estaduais, das Autarquias e de Órgãos de Regime Especial da Administração Pública Estadual, passa a ser fixada em subsídio mensal em parcela única, conforme valores constantes do Anexo Único da presente Lei.

§ 1º Aos ocupantes de cargos de provimento em comissão que pertençam ao Quadro Efetivo de Pessoal Permanente de qualquer dos Poderes do Estado do Rio Grande do Norte, ou de outro Ente Federativo, fica resguardado o direito de opção pela percepção da sua remuneração de servidor efetivo, acrescida da gratificação de representação no limite máximo de até 60% (sessenta por cento) do valor mensal do subsídio estabelecido no **caput** deste artigo, sem prejuízo dos demais direitos e vantagens anteriormente adquiridos, observado o limite estabelecido no art. 26, XI, da Constituição do Estado.

§ 2º Aos ocupantes dos cargos de que trata o **caput**, fica assegurada a percepção de décimo terceiro salário com base na remuneração integral.

Art. 2º Aos subsídios fixados por esta Lei será assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção dos índices aplicados nos reajustes concedidos aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 26, X, da Constituição Estadual.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações do Poder Executivo no Orçamento Geral do Estado e serão compensadas com a extinção de gratificações de representação de gabinete (GRG) e demissão de servidores não estáveis, na mesma proporção.

§ 1º A implementação desta Lei fica condicionada à observância dos requisitos do art. 169, § 1º da Constituição Federal, das normas limitadoras da despesa pública com pessoal do Poder Executivo, previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de julho de 2017.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de de 2017, 196º da Independência e 129º da República

#### ANEXO ÚNICO

##### QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

| DENOMINAÇÃO DO CARGO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | SUBSÍDIO     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| SECRETÁRIO-ADJUNTO, SUBSECRETÁRIO, DIRETOR-GERAL, DIRETOR-PRESIDENTE, PRESIDENTE, ASSESSOR ESPECIAL DE GOVERNO I, COORDENADOR-GERAL, SECRETÁRIO EXECUTIVO                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | R\$ 7.626,13 |
| COORDENADOR, DIRETOR DE ÓRGÃO, VICE-PRESIDENTE, CHEFE DE GABINETE, ASSESSOR, ASSESSOR ESPECIAL DE GOVERNO II, CHEFE DE CERIMONIAL, SECRETÁRIO PARTICULAR DE GOVERNADOR, ASSESSOR DO VICE-GOVERNADOR, GERENTE DE PROJETO, CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA, DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE I, DIRETOR DE UNIDADE PENAL                                                                                                                                                | R\$ 5.217,88 |
| SUBCOORDENADOR, ASSESSOR ESPECIAL DE GOVERNO III, ASSESSOR PARLAMENTAR, OFICIAL DE GABINETE, AJUDANTE DE ORDENS, SECRETÁRIO DE GABINETE DO VICE-GOVERNADOR, CHEFE DE UNIDADE INSTRUMENTAL, SUPERVISOR CIRETRAN, DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE II, III E IV, CHEFE DE DEPARTAMENTO DE UNIDADE DE SAÚDE I E II, VICE-DIRETOR DE UNIDADE PENAL, ASSESSOR TÉCNICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS, DE COLONIZAÇÃO E DE APOIO À REFORMA AGRÁRIA (SEARA) | R\$ 3.010,31 |
| CHEFE DE GRUPO AUXILIAR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | R\$ 950,00   |



**BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**PROJETO DE LEI Nº 020/2017**

**PROCESSO Nº 0365/2017**

Mensagem nº 111/2017 – GE

Em Natal/RN, 24 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado GUSTAVO CARVALHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do RN em exercício

Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "*Desobriga os Municípios da apresentação de certidões para o recebimento de transferências de recursos nos casos que especifica.*"

A presente Proposição tem por objetivo dispor sobre a desobrigação de prova de adimplência, pelos Municípios, de obrigações estaduais e federais, quando se tratar de transferências obrigatórias, incluindo as decorrentes de emendas impositivas, ou de transferências voluntárias referentes a recursos destinados às áreas de assistência social, saúde e educação.

A matéria é de extrema relevância, sobretudo neste momento de crise financeira nacional, que atinge mais fortemente os Municípios, que muitas vezes não têm tido condições financeiras de quitar seus débitos para com a União e o Estado, mas que dependem das transferências de recursos federais e estaduais para manter seus serviços, sobretudo das áreas de educação, saúde e assistência social.

A desobrigação da prova de adimplência no que diz respeito a transferências obrigatórias está prevista no art. 166 da Constituição Federal e no art. 107 da Constituição do Estado do RN<sup>1</sup>, sendo sua menção no Projeto ora encaminhado mero reforço da disposição constitucional vigente.

No que diz respeito às transferências voluntárias, cumpre esclarecer que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, também tem disposição semelhante à ora proposta, conforme o teor do set. art. 25, § 3º<sup>2</sup>.

Outrossim, a Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991<sup>3</sup>, também consigna disposição semelhante, ao prever que independe da prova de inexistência de débito o recebimento de transferências quando destinadas à saúde, assistência social e educação.

Sendo assim, a aprovação do Projeto em questão em muito contribuirá com o desenvolvimento do Estado e de seus Municípios.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Fábio Berckmans Veras Dantas**  
Governador em exercício

**RIO GRANDE DO NORTE**

PROJETO DE LEI

***Desobriga os Municípios da apresentação de certidões para o recebimento de transferências de recursos nos casos que especifica.***

**O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Municípios desobrigados de apresentar prova de inexistência de débito para o recebimento de transferências de recursos obrigatórias, incluindo as decorrentes de emendas impositivas, com qualquer destinação, ou voluntárias, se destinados a ações de assistência social, educação e saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

<sup>1</sup> Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu Regimento.

(...)

§ 11. É obrigatória a equitativa execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 10 deste artigo, em montante correspondente a cinco décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 110. (Redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 14/2015)

<sup>2</sup>

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

<sup>3</sup>

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95](#)).

(...)

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

(...)

d) o recebimento pelos Municípios de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública. ([Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009](#))



**BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**PROJETO DE LEI Nº 021/2017**

**PROCESSO Nº 0366/2017**

Mensagem nº 112/2017 – GE

Em Natal/RN, 02 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado GUSTAVO CARVALHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte em exercício

Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "*Disciplina, no Estado do Rio Grande do Norte, o disposto no art. 13 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.*"

A presente Proposição tem por objetivo disciplinar o pagamento de contraprestação pecuniária pela participação nas sessões aos membros do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado do RN (JUCERN), previsto na Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe, em seu artigo 13:

Art. 13. Os vogais serão remunerados por presença, **nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta comercial.**

Conquanto a lei federal tenha sido editada há bastante tempo, o ordenamento jurídico potiguar ainda não conta com o disciplinamento próprio, conforme determinado naquele diploma legal. Sendo assim, a presente proposta visa a dar concretude ao disposto na lei mencionada, que disciplina o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

Ademais, considerando o entendimento de que a contraprestação pecuniária pela participação nas sessões em órgãos de deliberação coletiva constitui uma indenização, o projeto de lei ora encaminhado deixa explícito que o pagamento possui natureza indenizatória<sup>1</sup>.

Ressalte-se que o Conselho de Vogais é integrado por representantes de Federações Mercantis, Conselho de Contabilidade e outras pessoas de notável saber na matéria, e prestam importante serviço à JUCERN e ao Estado. Não são servidores públicos, mas particulares em colaboração com o Poder Público, e necessitam ter uma contraprestação devidamente amparada legalmente e consentânea com suas nobres atribuições.

Outrossim, importante registrar que, possuindo a contraprestação em apreço caráter indenizatório, não impactará o limite das despesas com pessoal do Poder Executivo do Estado.

Sendo assim, a aprovação do Projeto em questão em muito contribuirá com o desenvolvimento do Estado, sobretudo neste momento de crise, em que é bastante salutar o incentivo do Estado aos novos empreendimentos.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Fábio Berckmans Veras Dantas**  
Governador em exercício

**RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROJETO DE LEI**

***Disciplina, no Estado do Rio Grande do Norte, sobre o disposto no art. 13 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.***

**O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR: FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os membros do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado do RN (JUCERN) farão jus a contraprestação pecuniária de natureza indenizatória por presença nas sessões do referido Conselho.

Art. 2º O valor da indenização a que se refere o art. 1º e sua forma de pagamento serão disciplinados em Resolução a ser expedida pelo Conselho de Administração da JUCERN.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

<sup>1</sup> Conforme Parecer da Procuradoria Geral do Estado - PGE/RN proferido no processo nº 52101/2016-1, cuja ementa foi assim redigida:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA (JETON). CONTRAPRESTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E NÃO SALARIAL, DEVENDO NESTES TERMOS SER INTERPRETADA, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA TODOS OS FINS. INTERPRETAÇÃO PACÍFICA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DA UNIÃO E DOS ESTADOS.



**BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**PROJETO DE LEI Nº 022/2017**

**PROCESSO Nº 0367/2017**

Mensagem nº 113/2017 – GE

Em Natal/RN, 02 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado GUSTAVO CARVALHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em exercício

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que *"Institui o Programa Estadual de Educação e Cidadania Fiscal e dá outras providências"*.

O Projeto de Lei ora apresentado objetiva instituir o Programa Estadual de Educação e Cidadania Fiscal, como campanha de incentivo à emissão de documentos fiscais, no âmbito da Administração Pública Estadual, com a distribuição de prêmios aos consumidores e entidades de fins não econômicos credenciadas, em substituição ao Programa Cidadão Nota 10, instituído pela Lei Estadual nº 8.486, de 26 de fevereiro de 2004.

Esse novo Programa visa a adotar outros mecanismos para a execução dos objetivos de educação fiscal, como a massificação da nota fiscal de consumidor eletrônica (NFC-e) e a simplificação dos processos operacionais, bem como incentivar o exercício da cidadania fiscal pelos consumidores, promover atividades assistenciais, desportivas e de saúde e criar um novo Fundo Estadual de Incentivo à Cidadania Fiscal.

Não obstante, o presente Projeto de Lei pretende promover incremento significativo na arrecadação do ICMS, o qual será o meio primordial de suprimento do fundo por ele instituído e de equilíbrio do Estado no âmbito fiscal, além de ser possível a sua conversão em melhorias para a saúde, segurança, educação, infraestrutura, dentre outras atribuições essenciais.

Ademais, com o intuito de resguardar a estabilidade das contas públicas, prevê-se a alternativa de suspender a campanha, se necessário, até que as condições econômicas se tornem favoráveis ao prosseguimento.

Propõe-se a fixação de selo informativo da obrigatoriedade da missão de documento fiscal pelo contribuinte do ICMS e do direito do consumidor de exigí-lo, estando o contribuinte sujeito a multa caso não o faça.

Por fim, para a implementação do novo programa de educação e cidadania fiscal, serão revogadas expressamente as leis estaduais que dispõem sobre a mesma matéria.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Fábio Berckmans Veras Dantas**  
Governador em exercício

**RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROJETO DE LEI**

**Institui o Programa Estadual de Educação e Cidadania Fiscal e dá outras providências.**

**O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Programa Estadual de Educação e Cidadania Fiscal, a ser executado em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Educação Fiscal (PNEF).

**CAPÍTULO II**  
**DO PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA FISCAL**

Art. 2º O Programa Estadual de Educação e Cidadania Fiscal consistirá no desenvolvimento de ações e de campanhas educativas com o objetivo de:

I - disseminar a educação fiscal no âmbito estadual;

II - conscientizar a população sobre a importância do tributo e sua função social e econômica;

III - promover a participação direta dos cidadãos em ações que tenham por finalidade contribuir para o incremento da arrecadação tributária do Estado;

IV - estimular a emissão voluntária do documento fiscal por parte do contribuinte do ICMS;

V - incentivar atividades assistenciais, desportivas e de saúde.

Art. 3º O Programa será desenvolvido e operacionalizado pela Secretaria de Estado da Tributação (SET), mediante a colaboração de outros Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 4º O Programa contará com um portal na **internet**, constituído como plataforma de interação entre a sociedade e o Poder Público.



# BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

Art. 5º O Poder Executivo, no âmbito do Programa de que trata esta Lei, instituirá uma campanha de incentivo à emissão de documentos fiscais por estabelecimentos contribuintes do ICMS, localizados no Rio Grande do Norte, com a distribuição de prêmios a pessoas físicas consumidoras de bens sujeitos ao ICMS e a entidades de fins não econômicos.

§ 1º A execução da campanha poderá ser suspensa, mediante ato do Poder Executivo, por razões de conveniência financeira, para a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

§ 2º Não integrarão a campanha os documentos fiscais emitidos nas operações de fornecimento de energia elétrica, de gás canalizado, de serviço de comunicação e de serviço de transporte.

Art. 6º Para participar da campanha, as entidades de fins não econômicos deverão estar:

I - formalmente estabelecidas no Estado do Rio Grande do Norte;

II - credenciadas na Secretaria de Estado da Tributação (SET);

III - em efetivo funcionamento há pelo menos 12 (doze) meses na data do pedido de credenciamento.

Art. 7º Os créditos a serem utilizados na campanha, decorrentes do cadastramento do CPF do consumidor quando da emissão do respectivo documento fiscal, são de uso exclusivamente pessoal, sendo vedada sua transferência a terceiros, a qualquer título, gratuito ou oneroso.

### CAPÍTULO III DO FUNDO ESTADUAL DE INCENTIVO À CIDADANIA FISCAL

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Incentivo à Cidadania Fiscal, com o objetivo de viabilizar o Programa estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O Fundo será gerido financeiramente pela Secretaria de Estado da Tributação (SET).

Art. 9º Constituem receitas do Fundo Estadual de Incentivo à Cidadania Fiscal:

I - o produto da arrecadação das penalidades previstas nesta Lei;

II - parte do produto da arrecadação de penalidades tributárias relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e

sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ou do imposto que vier a substituí-lo;

III - as doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Brasil ou do exterior;

IV - outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. As receitas do Fundo serão recolhidas em conta única e específica, mantida em instituição bancária oficial.

Art. 10. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiadas pelo Programa de que trata esta Lei.

### CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11. O estabelecimento contribuinte do ICMS, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, fica obrigado a:

I - afixar, em local visível ao público de seu estabelecimento, selo informativo da obrigatoriedade da emissão documento fiscal e do direito do consumidor de exigí-lo;

II - informar ao consumidor, no momento da operação, a possibilidade de inclusão do número do CPF no respectivo documento fiscal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser aplicada pela Administração Tributária.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Até a data de entrada em vigor desta Lei, as instituições beneficiárias da campanha denominada "Cidadão Nota 10", instituída pela Lei Estadual nº 8.486, de 2004, poderão utilizar os recursos percebidos que estejam integralmente depositados em conta específica e exclusiva, desde que o façam na própria instituição, de boa-fé, para a consecução da sua atividade-fim, ainda que fora das hipóteses elencadas na lei de regência, ou de forma diversa do projeto de aplicação dos recursos apresentado à Coordenadoria de Educação Fiscal, da Secretaria de Estado da Tributação (SET).

Parágrafo único. Os recursos não utilizados deverão ser devolvidos aos cofres públicos no mesmo prazo.

Art. 13. As instituições beneficiárias da campanha denominada "Cidadão Nota 10", instituída pela Lei Estadual nº 8.486, de 2004, deverão prestar contas dos recursos utilizados no prazo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei.



**BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

Parágrafo único. Não prestadas as contas ou se não forem aprovadas, a instituição procederá à devolução dos recursos recebidos, acrescidos de correção monetária e juros com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), computados desde a data do recebimento, sob pena de cobrança.

Art. 14. Os recursos pertencentes ao Fundo Estadual de Incentivo à Educação Fiscal, instituído pela Lei Estadual nº 8.486, de 2004, serão repassados ao Fundo Estadual de Incentivo à Cidadania Fiscal criado por esta Lei.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais, até o limite de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), destinados à Secretaria de Estado da Tributação (SET), com o objetivo de cobrir despesas com a implementação do Programa de que trata esta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, prazo em que deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 17. Ficam revogados:

I - a Lei Estadual nº 8.486, de 26 de fevereiro de 2004;

II - a Lei Estadual nº 8.965, de 21 de junho de 2007;

III - a Lei Estadual nº 9.061, de 7 de fevereiro de 2008;

IV - os arts. 9º, 10, 11 e 12 da Lei Estadual nº 9.276, de 28 de dezembro de 2009;

V - a Lei Estadual nº 9.611, de 3 de janeiro de 2012.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de  
2017, 196º da Independência e 129º da República.

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2017**  
**PROCESSO Nº 0368/2017**

Mensagem nº 114/2017 – GE

Em Natal/RN, 02 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado GUSTAVO CARVALHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em exercício

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a realização de acordos judiciais e extrajudiciais, dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisição de pequeno valor (RPV), institui a Câmara de Conciliação de Precatórios da PGE e determina providências correlatas"*.

A Proposta de Lei ora sugerida objetiva a criação de mecanismos que promovam a rapidez na solução das demandas administrativas e judiciais em que sejam parte o Estado do Rio Grande do Norte, suas autarquias e fundações.

Em resumo, o Projeto de Lei contempla disposições sobre:

- a) a não propositura de ações judiciais e a desistência de ações judiciais e recursos;
- b) as transações judiciais e extrajudiciais;
- c) os acordos no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;
- d) as adjudicações de bens móveis e imóveis;
- e) a instituição da Câmara de Conciliação de Precatórios.

Quanto à Câmara de Conciliação de Precatórios, vale consignar que a proposição em tela alcança a solução trazida pelos incisos II e III do § 8º do art. 97 do ADCT, conforme os quais:

§ 8º ... II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório; III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, **que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.** (destaquei)



# BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

Igualmente, a proposição dá concretude ao que estabelecido pelo § 3º do art. 3º do novo Código de Processo Civil-NPC, pelo que:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º **O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.**

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (grifei)

Assim, é possível alcançar solução conciliatória para o atual quadro fático nas lides envolvendo o Estado do Rio Grande do Norte, suas autarquias e fundações, dadas as soluções atualmente dispostas na legislação com vistas à composição judicial entre as partes.

Convém salientar que a recém-publicada Lei nº 10.177, publicada no Boletim Legislativo do dia 22 de fevereiro de 2017, apesar de ter sido vetada integralmente pelo Chefe do Poder Executivo, possui a pecha da inconstitucionalidade formal, dada a existência de vício de iniciativa por parte do Parlamento Potiguar, pois somente o Governador do Estado possui competência para dispor sobre a administração pública, conforme expressa previsão nos incisos IV e VII do art. 64 da Constituição Estadual de 1989.<sup>1</sup> Dessa forma, e considerando, ainda, que o projeto de lei ora encaminhado a essa Casa contempla a instituição da Câmara de Conciliação, deve aquela lei estadual ser revogada.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Fábio Berckmans Veras Dantas**  
Governador em exercício

### RIO GRANDE DO NORTE

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*Dispõe sobre a realização de acordos judiciais e extrajudiciais, dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, adjudicação de bens móveis e imóveis, institui a Câmara de Conciliação do RN e determina providências correlatas.*

**O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR: FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica a Administração Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, autorizada a promover a realização de acordos judiciais e extrajudiciais, não ajuizamento de ações, desistência de ações ou recursos, conciliação referente a créditos inscritos em precatórios ou requisições de pequeno valor e a adjudicação de bens, observadas as disposições desta Lei.

#### SEÇÃO I

##### DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DO RN

Art. 2º Para a celebração dos acordos referidos no art. 1º desta Lei, fica instituída a Câmara de Conciliação do Rio Grande do Norte, vinculada à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Art. 3º A Câmara de Conciliação do RN funcionará na Procuradoria-Geral do Estado, que fornecerá apoio material e administrativo às suas atividades.

Art. 4º A Câmara de Conciliação do RN será designada pelo Governador do Estado e será composta por:

I - o Procurador-Geral do Estado Adjunto, que a presidirá;

II - dois Procuradores do Estado;

III - um representante do Gabinete Civil do Governador do Estado;

IV - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças.

Art. 5º Para a análise dos valores dos acordos, a Câmara contará com uma Comissão Técnica, que proferirá parecer fundamentado quanto aos termos da proposta, composta pelos seguintes membros:

I - um Procurador do Estado lotado na Divisão de Contadoria e Estatística da PGE-RN;

II - dois servidores da Divisão de Contadoria e Estatística da PGE-RN;



# BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

III - um servidor da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças, designado pelo Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças;

IV - um servidor do Gabinete Civil do Governador do Estado, designado pelo Secretário-Chefe do Gabinete Civil do Governador do Estado.

Art. 6º Compete à Câmara de Conciliação do RN cancelar os acordos extrajudiciais e os judiciais cujo conteúdo econômico ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, inscritos ou não em Precatório.

Art. 7º Os acordos referidos no artigo anterior serão analisados e celebrados de forma individualizada pela Câmara de Conciliação, observada a disciplina estabelecida em decreto regulamentador desta lei, o qual disporá sobre as hipóteses em que será possível sua realização, as vedações, os recursos a serem utilizados para tanto, a forma de chamamento dos credores e demais procedimentos necessários à celebração dos acordos.

Art. 8º A Câmara de Conciliação reger-se-á pelo seu Regimento Interno, a ser por ela editado, o qual disporá sobre sua organização e funcionamento.

Art. 9º A decisão da Câmara de Conciliação do RN, e seus respectivos fundamentos, referentes à proposta apresentada pelo credor, será comunicada ao interessado no prazo de cinco dias após a sua prolação, na forma disposta em seu Regimento Interno.

Art. 10 A celebração dos acordos dependerá da existência de recursos para esta finalidade, ficando as propostas apresentadas pendentes de avaliação e deliberação pela Câmara de Conciliação do RN até disponibilidade de recursos para a formalização dos acordos.

### SEÇÃO II DA NÃO PROPOSITURA OU DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS E RECURSOS

Art. 11 O Procurador-Geral do Estado, nas causas em que seja parte ou interessado o Estado do Rio Grande do Norte, suas autarquias e fundações públicas, poderá dispensar a propositura de ações e a interposição de recursos, assim como autorizar o reconhecimento da procedência do pedido e a desistência das medidas judiciais em curso, nas hipóteses em que:

I - o litígio envolver matéria já objeto de súmula ou precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior;

II - o litígio versar sobre tema que tenha sido objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidente de Assunção de Competência ou julgamento plenário pelo Tribunal de Justiça do Estado;

III - for constatada, mediante despacho fundamentado do Procurador atuante no feito, a decadência ou a prescrição do crédito objeto do litígio;

IV - o litígio envolver valor irrisório, a ser fixado em Decreto;

V - houver manifesta falta de interesse processual na medida a ser adotada, atestada mediante despacho fundamentado do Procurador atuante no feito.

§ 1º Em se tratando de causas de interesse de autarquia ou fundação pública vinculada ao Estado do RN ou de outros Órgãos e Poderes, a autorização de que trata o *caput* fica condicionada à manifestação, por escrito, do dirigente do Órgão ou Entidade interessada.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o *caput*, o Procurador do Estado que atuar no feito deverá proferir despacho fundamentado.

§ 3º Aplica-se o limite de que trata o inciso IV às execuções de custas e taxas judiciais.

§ 4º A atribuição de que trata o *caput* poderá ser delegada ao Procurador-Geral do Estado Adjunto.

Art. 12 Não serão ajuizadas execuções fiscais de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa cujo valor consolidado seja igual ou inferior aos seguintes limites:

I - para créditos tributários relativos a Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e multas previstas na Lei Estadual nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - para outros créditos tributários e os não tributários, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Entende-se por valor consolidado o resultante do somatório dos créditos inscritos em desfavor de um mesmo devedor, devidamente atualizados.

§ 2º Os valores constantes dos incisos I e II do *caput* serão atualizados em 31 de janeiro de cada ano, com base na variação do IPCA ou, se extinto, outro índice de correção que vier a substituí-lo.

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser ajuizada execução fiscal de crédito inscrito em Dívida Ativa cujo valor consolidado for equivalente ou inferior aos limites previstos nos incisos I e II do *caput*, quando for identificada a existência de bem que se encontre em local certo ou direito hábil à garantia da dívida, hipótese em que deverá haver a indicação do bem ou direito pela Procuradoria-Geral do Estado quando do ajuizamento.

Art. 13 A Procuradoria-Geral do Estado fica autorizada a apresentar pedido de desistência das execuções fiscais já ajuizadas cujo valor consolidado seja equivalente ou inferior aos limites previstos nos incisos I e II do art. 1º, desde que o(s) executado(s) ainda não tenha(m) sido citado(s).



# BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

Art. 14 A Procuradoria-Geral do Estado deverá pleitear, prioritariamente, a realização de penhora eletrônica de numerário nas execuções fiscais já ajuizadas, quando o valor consolidado for equivalente ou inferior aos limites previstos nos incisos I e II do art. 12, se já houver sido ultrapassada a fase de citação.

Art. 15 A Procuradoria-Geral do Estado fica autorizada a pleitear, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a suspensão das execuções fiscais já ajuizadas quando o valor consolidado for equivalente ou inferior aos limites previstos nos incisos I e II do art. 12, desde que já tenha sido promovida a citação do(s) executado(s) e tentada, sem êxito, penhora eletrônica de numerário, exceto se presentes uma das seguintes hipóteses:

I - a execução fiscal estiver embargada;

II - a execução fiscal estiver garantida por qualquer meio;

III - o crédito exequendo estiver com a exigibilidade suspensa.

§ 1º Equipara-se à penhora eletrônica inexistosa, para fins de aplicabilidade do previsto no *caput*, aquela em que tenha sido bloqueado valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), salvo se a quantia indisponibilizada corresponder a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito exequendo.

§ 2º Para aferição do valor consolidado, a Procuradoria-Geral do Estado deverá confirmar, com base no sistema de controle da Dívida Ativa, se existem outras execuções já ajuizadas contra o mesmo devedor, hipótese em que requererá ao juízo competente a reunião de processos quando verificar que se encontram na mesma fase e o somatório dos créditos exequendos supera os limites previstos nos incisos I e II do art. 12.

§ 3º Se constatado que não é processualmente viável a reunião de execuções fiscais para atingir os limites previstos nos incisos I e II do art. 12, fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a pleitear a suspensão da execução.

Art. 16 O não ajuizamento e a suspensão do processo executivo fiscal não implica renúncia do crédito tributário ou não tributário, devendo a Procuradoria-Geral do Estado promover a cobrança extrajudicial do crédito.

Art. 17 Fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a firmar os convênios necessários a incrementar a cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, bem como a proceder à seleção de débitos a serem enviados a cadastros restritivos de crédito ou a protesto em cartório.

Art. 18 A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária e de juros de mora, tampouco elide a exigência de prova da quitação em favor da Fazenda Estadual, quando exigida por lei.

### SEÇÃO III

#### DAS TRANSAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Art. 19 As transações judiciais e extrajudiciais em processos em que seja parte ou interessado o Estado do Rio Grande do Norte, suas autarquias e fundações públicas, cujo conteúdo econômico ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, serão firmadas pelo Procurador Geral do Estado, fundamentado em parecer da sua Assessoria Técnica, após ouvidos a Coordenadoria de Administração Financeira da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN ou o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado - CDE, o dirigente do órgão ou entidade estadual relacionado com a demanda e a Câmara de Conciliação do RN, observados o interesse público e a conveniência administrativa, na forma estabelecida em Decreto.

§ 1º Nos casos dispostos no *caput*, compete à Câmara de Conciliação do RN ou à Procuradoria Geral do Estado elaborar o termo de transação, fixando as obrigações recíprocas das partes.

§ 2º O Procurador do Estado poderá, diretamente e após autorização do Procurador Geral do Estado, em cada caso, transacionar no curso da ação judicial até o valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

§ 3º As transações em ações judiciais relativas ao patrimônio imobiliário do Estado dependerão de expressa e prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, ouvido sempre o representante do Ministério Público do Estado.

§ 4º A atribuição de que trata o *caput* poderá ser delegada ao Procurador-Geral do Estado Adjunto.

Art. 20 Nas transações judiciais que implicarem obrigação pecuniária para o Estado, suas autarquias ou fundações públicas, o pagamento somente será efetuado após a homologação judicial do termo de transação e a publicação de extrato dos termos do acordo no Diário Oficial, observando-se, sempre, o regime constitucional de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição da República.

Art. 21 A transação relativa ao pagamento de débito já inscrito em precatório deverá observar a ordem constitucional de precedência e as disposições da Seção IV desta Lei.

Art. 22 As transações em ações judiciais que versem sobre matéria tributária não acarretarão dispensa de tributo devido nem de multa, juros e demais acréscimos porventura nelas cobrados, exceto se cumulativamente atenderem às seguintes condições:

I - o litígio envolver matéria já objeto de súmula ou precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior ou do Tribunal de Justiça do Estado;



# BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

II - houver renúncia, por parte do sujeito passivo da obrigação tributária, a eventual direito a verbas de sucumbência, incluindo custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo imprescindível, neste último caso, a formalização da renúncia pelo advogado titular da verba.

Art. 23 Nas transações que envolvam créditos não tributários, o pagamento poderá ser parcelado, cabendo à Procuradoria Geral do Estado fixar o número de parcelas e demais condições de pagamento, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, obedecidos os parâmetros fixados em Decreto.

### SEÇÃO IV DOS ACORDOS NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 24 Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Estado do Rio Grande do Norte será representado por seu Procurador Geral do Estado ou pessoa por ele designada, que poderá delegar, por escrito, a advogados ou não, autorização específica e exclusiva para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

Parágrafo único. As autarquias e fundações vinculadas ao Estado do Rio Grande do Norte serão representadas na audiência por aquele, advogado ou não, que for designado por seu dirigente máximo, com autorização para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

Art. 25 O Procurador Geral do Estado, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das autarquias e fundações poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em fase pré-processual ou processual, nas causas de competência do Juizado Especial.

Art. 26 O acordo ou a transação celebrados diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, até mesmo nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

### SEÇÃO V DA ADJUDICAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Art. 27 A adjudicação de bem móvel ou imóvel penhorado, em execução promovida pela Fazenda Pública, poderá ser efetuada pela Procuradoria Geral do Estado, observados o interesse público e a conveniência administrativa, na forma estabelecida em Decreto.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Fica revogada a Lei nº 10.177, de 21 de fevereiro de 2017.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de  
2017, 196º da Independência e 129º da República.

<sup>1</sup> Art. 64. Compete privativamente ao Governador do Estado:  
I - representar o Estado nas suas relações políticas, jurídicas e administrativas;  
II - nomear e exonerar os Secretários de Estado, os dirigentes de autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e os demais ocupantes de cargos ou funções de confiança;  
III - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;  
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;  
V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;  
VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;  
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei; (grifei)

### GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2017 PROCESSO Nº 0369/2017

Mensagem nº 115/2017 – GE

Em Natal/RN, 02 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado GUSTAVO CARVALHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em exercício  
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que *"Dispõe sobre a transformação da gratificação criada pela Lei nº 6.371, de 23 de janeiro de 1993, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), e dá outras providências."*

O Projeto de Lei Complementar objetiva a transformação da gratificação criada pela Lei Estadual nº 6.371, de 23 de janeiro de 1993, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Tal vantagem não poderá sofrer reajustes futuros e será absorvida, total ou parcialmente, pelos acréscimos decorrentes de aumentos remuneratórios no vencimento básico, salário, soldo, subsídio, proventos ou por majoração dos adicionais de tempo de serviço ou progressões funcionais, concedidos de forma judicial ou administrativamente.

Ademais, é importante registrar que a transformação da gratificação em VPNI resguarda a irredutibilidade de vencimentos e se encontra em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, resguardando o Erário por meio da contenção da elevação de despesa com pessoal do serviço público estadual.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Fábio Berckmans Veras Dantas**  
Governador em exercício



**BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

**RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

*Dispõe sobre a transformação da gratificação criada pela Lei nº 6.371, de 23 de janeiro de 1993, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), e dá outras providências.*

**O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A gratificação criada pelo art. 4º da Lei Estadual nº 6.371, de 23 de janeiro de 1993, e alterações posteriores, extinta pela Lei Complementar Estadual nº 432, de 1º de julho de 2010, que esteja sendo paga por decisão judicial ou concessão administrativa a qualquer servidor público da Administração Estadual, Direta ou Indireta, estatutário ou celetista, ativo ou inativo, fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Art. 2º A VPNI será absorvida, total ou parcialmente, pelos acréscimos decorrentes de aumentos remuneratórios no vencimento básico, salário, soldo, subsídio, proventos ou por majoração dos adicionais de tempo de serviço ou progressões funcionais, concedidos de forma judicial ou administrativa, a partir da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A absorção de que trata o **caput** observará a irredutibilidade da remuneração do servidor.

§ 2º É vedado qualquer reajuste ou revisão pecuniária da VPNI.

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º se aplica às implantações posteriores à entrada em vigor desta Lei Complementar, decorrentes de decisão judicial.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor em data da sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROJETO DE LEI Nº 023/2017**  
**PROCESSO Nº 0370/2017**

Mensagem nº 116/2017 – GE Em Natal/RN, 02 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado GUSTAVO CARVALHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em exercício

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a utilização, pelo Estado do Rio Grande do Norte, de parcela dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, para pagamento de precatórios, nos termos do art. 101, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.*"

A Proposição almeja complementar a legislação estadual para fins de alcançar os ditames da novel Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, que alterou a redação do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), permitindo a utilização de até 10% do montante dos depósitos judiciais, mesmo que o Estado do Rio Grande do Norte não seja parte, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, para o pagamento de precatórios.

Em cumprimento ao texto constitucional, a Projeto de Lei propõe a instituição de um fundo garantidor, composto pela parcela remanescente, não utilizada, dos depósitos judiciais.

A utilização pelo Estado do Rio Grande do Norte dos recursos dos depósitos judiciais para o pagamento de precatórios judiciais é uma medida de suma importância neste momento de escassez de recursos financeiros, pois, ao tempo em que possibilitará a quitação de parte da dívida do ente público, injetará significativa quantia de dinheiro no mercado formal, estimulando a economia potiguar.

Cumprimento ao texto constitucional, a Projeto de Lei propõe a instituição de um fundo garantidor, composto pela parcela remanescente, não utilizada, dos depósitos judiciais.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Fábio Berckmans Veras Dantas**  
Governador em exercício



**BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

**RIO GRANDE DO NORTE**

PROJETO DE LEI

*Dispõe sobre a utilização, pelo Estado do Rio Grande do Norte, de parcela dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, para pagamento de precatórios, nos termos do art. 101, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro a que se refere o inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, devem ser efetuados em instituição financeira oficial.

Art. 2º Para os fins desta Lei, a instituição financeira oficial a que se refere o art. 1º deve transferir ao Estado do Rio Grande do Norte 10% (dez por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, bem como os respectivos acessórios, realizados sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, excetuados:

I - os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia;

II - os referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado do Rio Grande do Norte ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte, os quais observarão o regramento específico da Lei nº 9.996, de 17 de novembro de 2015.

Art. 3º Os recursos transferidos ao Estado do Rio Grande do Norte em decorrência da aplicação desta Lei devem ser utilizados, exclusivamente, no pagamento de precatórios judiciais.

Parágrafo único. Os valores de que trata o **caput** serão transferidos diretamente para a conta especial de precatórios, vinculada e sob a responsabilidade do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Art. 4º O montante remanescente dos depósitos judiciais e administrativos constituirá fundo garantidor destinado ao cumprimento dos alvarás judiciais e das decisões administrativas para garantir a restituição da parcela transferida ao Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º O fundo garantidor será mantido pela instituição financeira oficial em contas individualizadas, cujos valores terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 2º A instituição financeira oficial deverá notificar o Estado do Rio Grande do Norte quando houver a necessidade de recomposição do fundo garantidor.

Art. 5º As despesas financeiras resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas nos orçamentos do Estado do Rio Grande do Norte, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2017, 196ª da Independência e 129ª da República.

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**PROJETO DE LEI Nº 024/2017**

**PROCESSO Nº 0371/2017**

Mensagem nº 117/2017 – GE

Em Natal/RN, 02 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado GUSTAVO CARVALHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em exercício

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 9.996, de 17 de novembro de 2015, que dispõe sobre o fundo de reserva dos depósitos judiciais, constituído com observância da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, editada pela União Federal, no exercício da competência concorrente prevista pelo art. 24, I, e §§ 1º a 3º, da Constituição Federal, e dá outras providências."

A Proposição almeja adequar a legislação estadual aos ditames da novel Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, que alterou a redação do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), permitindo a utilização de até 75% do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte.

A utilização pelo Estado do Rio Grande do Norte dos recursos dos depósitos judiciais e administrativos para o pagamento de precatórios judiciais é uma medida de suma importância neste momento de escassez de recursos financeiros, pois, ao tempo em que possibilitará a quitação de parte da dívida do ente público, injetará significativa quantia de dinheiro no mercado formal, estimulando a economia potiguar.



**BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Fábio Berckmans Veras Dantas**  
Governador em exercício

**RIO GRANDE DO NORTE**  
PROJETO DE LEI

***Altera a Lei nº 9.996, de 17 de novembro de 2015, que dispõe sobre o fundo de reserva dos depósitos judiciais, constituído com observância da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, editada pela União Federal, no exercício da competência concorrente prevista pelo art. 24, I, e §§ 1º a 3º, da Constituição Federal, e dá outras providências.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,**  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, **caput**, da Lei nº 9.996, de 17 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 1º Dos valores de depósitos referentes a processos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, dos quais o Rio Grande do Norte seja parte, 75% (setenta e cinco por cento) serão aplicados na forma e nas condições previstas pelo art. 7º e seus incisos da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015.*

*....." (NR)*

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.996, de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 2º Fica instituído um fundo de reserva, destinado a garantir a restituição da parcela transferida para fins de cumprimento da presente Lei, composto por, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do total dos depósitos judiciais e administrativos realizados nas condições previstas pelo art. 2º da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, cujos valores serão remunerados em igualdade de condições com os títulos federais, pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Taxa SELIC." (NR)*

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.996, de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 3º A instituição financeira oficial, na qualidade de gestora do fundo de reserva, manterá, para cada depósito judicial e administrativo efetuado nas condições estabelecidas pelo art. 2º da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, escrituração individualizada, com a exata especificação do seu valor, acrescido da remuneração que lhe foi originariamente atribuída, e do valor colocado à disposição do Poder Judiciário, na conta bancária a que se refere o art. 1º, devendo notificar o Estado do Rio Grande do Norte, imediatamente, quando houver a necessidade de recomposição do fundo de reserva previsto no artigo anterior." (NR)*

Art. 4º O art. 4º, **caput**, I, II, IV e § 1º, da Lei nº 9.996, de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 4º A habilitação do Estado do Rio Grande do Norte, ao recebimento das transferências disciplinadas pelo art. 3º, **caput**, da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, no percentual definido pelo art. 1º da presente Lei, dependerá da apresentação, à Presidência do Tribunal de Justiça, de termo subscrito pelo Chefe do Poder Executivo, que contenha as previsões adiante discriminadas:*

*I - a manutenção, na instituição financeira oficial, do fundo de reserva, com um saldo igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do total dos depósitos judiciais e administrativos efetuados de acordo com o disposto no art. 2º da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015;*

*II - a destinação compulsória ao fundo de reserva da importância equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) que remanescer de cada transferência feita na forma do art. 1º da presente Lei, com fundamento na regra enunciada, no que couber, pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015;*

*IV - a recomposição do fundo de reserva, quando os valores nele existentes estiverem abaixo do limite fixado pelo art. 2º desta Lei, 48h (quarenta e oito horas) depois de notificado, para tanto, pela instituição financeira oficial, aplicando-se, no que couber, o art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015.*

*§ 1º Enquanto não houver a recomposição do fundo de reserva, nas condições estabelecidas pelo inciso IV do **caput** deste artigo, o Estado do Rio Grande do Norte perderá a condição de beneficiário da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, e ficará privado da transferência das parcelas referentes a novos depósitos judiciais e administrativos.*



**BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

....." (NR)

Art. 5º O art. 5º, II e § 1º, da Lei nº 9.996, de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.5º .....

.....  
I - pela diferença entre o valor devido ao depositante e a parcela referida no inciso anterior, responderá o fundo de reserva, que, para solvê-la, sofrerá o débito a que se refere o art. 8º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, observado o percentual definido pelo art. 2º da presente Lei.

§ 1º Se o fundo de reserva, após o saque previsto pelo inciso II do **caput** deste artigo, passar a dispor de um saldo inferior ao valor mínimo fixado pelo art. 2º desta Lei, observado, no que couber, o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, o Estado do Rio Grande do Norte providenciará a sua recomposição, nas 48h (quarenta e oito horas) seguintes à notificação que lhe vier a ser feita pela instituição financeira oficial.

....." (NR)

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 9.996, de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º Concluído o processo judicial ou administrativo, com ganho de causa para o Estado do Rio Grande do Norte, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira oficial, nas condições estabelecidas pelo art. 1º, **caput** e parágrafo único, desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originariamente atribuída, observado, no que couber, o disposto no art. 10, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, com o limite definido pelo art. 2º da presente Lei." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º O Poder Executivo republicará a Lei nº 9.996, de 17 de novembro de 2015, com as modificações nela realizadas desde a sua entrada em vigor.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de  
2017, 196º da Independência e 129º da República.

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2017**  
**PROCESSO Nº 0372/2017**

Mensagem nº 118/2017 – GE

Em Natal/RN, 02 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado GUSTAVO CARVALHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em exercício

Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei nº 8.633, de 03 de fevereiro de 2005, da Lei Complementar nº 308, de 25 de outubro de 2005, e dá outras providências.*"

A presente Proposição tem por objetivo disciplinar normas inerentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte quanto às contribuições, a cargo dos servidores e do Estado, *lato sensu*, e à concessão de pensões por morte.

As normas ora sugeridas seguem a linha adotada pela União quanto ao Regime Geral de Previdência Social, dispostas na Lei Federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

Esclareça-se que a Proposta ora apresentada é de suma importância para o equilíbrio das contas da Previdência Estadual, visto que a contribuição hoje destinada ao sistema previdenciário estadual não se tem mostrado suficiente para o custeio de todos os benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência do Estado.

Sendo assim, a aprovação do Projeto em questão em muito contribuirá com o desenvolvimento do Estado, pois possibilitará, ao lado de outras medidas, a redução do déficit do sistema, que atualmente tem comprometido as finanças estaduais, sobretudo em razão da necessidade de aporte, pelo Tesouro Estadual, de vultosas quantias para cobrir as insuficiências financeiras do RPPS.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Fábio Berckmans Veras Dantas**  
Governador em exercício



**BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

**RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

***Altera dispositivos da Lei nº 8.633, de 03 de fevereiro de 2005, da Lei Complementar nº 308, de 25 de outubro de 2005, e dá outras providências.***

**O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre alterações das normas inerentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O art. 1º, **caput**, da Lei nº 8.633, de 3 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º A contribuição social do servidor ativo de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, e dos Militares Estaduais, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.*  
....." (NR)

Art. 3º O art. 3º, **caput**, da Lei nº 8.633, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, incluídas suas autarquias e fundações, e dos Militares Estaduais contribuirão para o regime próprio de previdência social com 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, fixado pela legislação federal."*  
....." (NR)

Art. 4º O art. 5º, **caput** e parágrafo único, da Lei nº 8.633, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5º A contribuição patronal para o custeio do regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal será equivalente a 28% (vinte e oito por cento) sobre a folha de pagamento bruta.*  
*Parágrafo único. Os recursos oriundos do Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte utilizados para a cobertura de insuficiências financeiras do regime, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio*

*Grande do Norte, serão compensados com os valores retirados do FUNFIRN, devendo ser escriturados e compensados cronologicamente para todos os efeitos legais."* (NR)

Art. 5º O art. 58 da Lei Complementar nº 308, de 25 de outubro de 2005, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

*"Art. 58. ....*  
*Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo nos casos de má-fé."* (NR)

Art. 6º O art. 64, III, da Lei Complementar nº 308, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 64.....*  
*.....*  
*III - para filho ou irmão inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência;*  
*....."* (NR)

Art. 7º O art. 64 da Lei Complementar nº 308, de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

*"Art. 64.....*  
*.....*  
*V - para cônjuge ou companheiro:*  
*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";*  
*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;*  
*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:*  
*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*  
*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*  
*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*  
*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*  
*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;*



**BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos a partir da entrada em vigor das disposições deste artigo, e desde que nesse período seja verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única da expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, para ambos os sexos, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V, a partir de Decreto do Chefe do Poder Executivo, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º A pensão extinguir-se-á com a extinção da parte individual do último pensionista.

§ 4º O tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo.

§ 5º O exercício de atividade remunerada, incluindo a desempenhada na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave." (NR)

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de  
2017, 196º da Independência e 129º da República.

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 001/2017**  
**PROCESSO Nº 0373/2017**

Mensagem nº 119/2017 – GE

Em Natal/RN, 02 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado GUSTAVO CARVALHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em exercício

Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a inclusa Proposta de Emenda Constitucional, que "Acrésceta os arts. 32, 33, 34 e 35 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir Regime Fiscal Especial pelo prazo de 20 (vinte) anos, e dá outras providências."

A Proposta tem por finalidade fixar um regime fiscal especial, com duração, inicial, de 20 (vinte) anos, como forma de limitação do endividamento público, pelo qual será imposto a todos os Poderes e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, incluindo-se as Fundações e empresas instituídas e mantidas pelo Estado do Rio Grande do Norte, limite de gastos primários equivalente às despesas empenhadas do exercício anterior, atualizadas pela variação acumulada do IPCA-IBGE entre 1º de maio do ano anterior até 30 de abril do ano em que se elaborarão os projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e respectiva Lei Orçamentária Anual.

O crescimento das despesas primárias acima da variação do IPCA e da receita ordinária líquida do Tesouro tem gerado desequilíbrio estrutural das contas públicas e reduzido a capacidade do Estado como provedor de bens e serviços de interesse coletivo.

A adoção da presente medida é justificada pela grave situação fiscal por que vem passando o Estado desde meados de 2013, quando as receitas públicas iniciaram processo de redução dos respectivos crescimentos, tudo em face da grave crise econômica nacional que afetou de forma drástica a dinâmica da economia nacional, em especial, o consumo das famílias, fato gerador de parcelas significativas da receita pública em nosso País.

Por outro lado, a limitação de gastos fixada nos termos da inclusa PEC não afetará as obrigações do Estado na realização de gastos mínimos em educação, saúde e segurança pública, tampouco os valores repassados pelo Estado aos Municípios, no tocante à arrecadação de royalties do petróleo, IPVA, ICMS, e das transferências de IPI feitas pela União para o Estado e compartilhada com os Municípios, visto que continuarão a ser transferidas tendo por limite os valores arrecadados e a participação constitucional e legal devida aos Municípios, em face dos valores efetivamente arrecadados pelo Estado.



**BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação da inclusa Proposta de Emenda Constitucional, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Fábio Berckmans Veras Dantas**  
Governador em exercício

**RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL**

***Acrescenta os arts. 32, 33, 34 e 35 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir Regime Fiscal Especial pelo prazo de 20 (vinte) anos, e dá outras providências.***

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, nos termos do art. 45, § 3º, da Constituição Estadual e do art. 69, VIII, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos arts. 32 a 35, com a seguinte redação:

*"Art. 32. Fica instituído Regime Fiscal Especial, com duração de 20 (vinte) anos, a contar do exercício de 2018, durante o qual os gastos primários de todos os Poderes e Órgãos vinculados ao Orçamento Estadual estarão limitados ao valor das despesas empenhadas no ano anterior, acrescido da variação do IPCA-IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo, medido entre 1º de maio do ano anterior até 30 de abril do ano, em que se elaborarão os projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e respectiva Lei Orçamentária Anual do exercício a que se aplicar o limite definido neste artigo.*

*§ 1º As despesas primárias custeadas com recursos de transferências em favor da saúde, educação e segurança pública, bem como financiadas com recursos de arrecadação própria, que não constitua receita intraorçamentária, não se aplica o Regime Fiscal Especial definido no **caput** deste artigo.*

*§ 2º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias relativas aos exercícios em que vigorar o Regime Especial previsto no **caput**, deverão observar os limites definidos neste artigo.*

*Art. 33. Não se aplicam os limites definidos no art. 32 deste ADCT às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive quanto às custeadas com recurso do FUNDEB, com ações e serviços públicos de saúde ou com segurança pública.*

*Parágrafo único. O aumento das despesas a que se refere o **caput** acima do limite fixado no art. 32 deve ser compensado pela redução das despesas de outras áreas, de modo que o crescimento percentual da despesa primária total do Estado entre 2 (dois) exercícios não supere 95% (noventa e cinco por cento) da variação percentual total da receita ordinária líquida do Tesouro.*

*Art. 34. Às transferências aos Municípios, decorrentes de imposição constitucional ou legal, não se aplicam os limites previstos no art. 32 deste ADCT.*

*Art. 35. A cada 5 (cinco) anos após a entrada em vigor do regime fiscal a que se refere o art. 32 do ADCT, Lei Complementar de iniciativa privativa do Chefe do Executivo poderá rever os limites de gastos previstos, se a despesa primária média empenhada nos 2 (dois) anos anteriores tiver alcançado variação percentual inferior a 90% (noventa por cento) da variação percentual média da receita ordinária líquida do Tesouro no mesmo período." (NR)*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio  
José Augusto, em Natal/RN, de de 2017, 196º da  
Independência e 129º da República.



**BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2017**  
**PROCESSO Nº 0374/2017**

Mensagem nº 120/2017 – GE

Em Natal/RN, 02 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado GUSTAVO CARVALHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em exercício

Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "*Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, critérios para o pagamento de jetons, e dá outras providências.*"

A presente Proposição tem por objetivo disciplinar o pagamento de contraprestação pecuniária pela participação nas sessões aos membros de órgãos colegiados de coordenação e assessoramento no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas, excluída a Junta Comercial do Estado - JUCERN, cujo disciplinamento deve ser específico, em face do que dispõe a Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.<sup>1</sup>

Esclareça-se que a matéria está prevista na Lei Complementar nº 122, 30 de junho de 1994, no entanto, a contraprestação está disciplinada como gratificação, o que não corresponde à realidade, e vem sendo indevidamente computada nas despesas com pessoal. Ocorre que a contraprestação pecuniária pela participação nas sessões em órgãos de deliberação coletiva constitui uma indenização, conforme ampla jurisprudência e parecer da Procuradoria-Geral do Estado do RN<sup>2</sup>, sendo necessária a edição de novo regramento legal.

Outrossim, importante registrar que, possuindo a contraprestação em apreço caráter indenizatório, não impactará o limite das despesas com pessoal do Poder Executivo do Estado.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Fábio Berckmans Veras Dantas**  
Governador em exercício

**RIO GRANDE DO NORTE**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

***Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, critérios para o pagamento de jetons, e dá outras providências.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui critérios para o pagamento de jetons, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, suas Autarquias e Fundações Públicas, aos membros de órgãos colegiados de coordenação, decisão e assessoramento, neles incluídos conselhos e congêneres, nos termos e valores a serem fixados em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 1º Os órgãos de deliberação coletiva serão classificados de acordo com o grau de vinculação hierárquica, observadas a importância e a complexidade das respectivas atribuições e responsabilidades.

§ 2º O comparecimento às sessões de órgãos de deliberação coletiva será remunerado por jeton, de natureza exclusivamente indenizatória, atribuível a seus membros e dirigentes.

§ 3º Os jetons não serão percebidos nos períodos de férias, licenças e outros que não correspondam à participação efetiva nas sessões do colegiado.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias inseridas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, prazo em que deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Ficam revogados:

I - da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994:

a) a alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 67;

b) o **caput** e os §§ do art. 70;

II - a Lei nº 8.011, de 9 de novembro de 2001.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de  
2017, 196º da Independência e 129º da República.



# BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

<sup>1</sup> Art. 13. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta comercial.  
<sup>2</sup> Conforme Parecer da Procuradoria Geral do Estado - PGE/RN proferido no processo nº 52101/2016-1, cuja ementa foi assim redigida:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA (JETON). CONTRAPRESTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E NÃO SALARIAL, DEVENDO NESTES TERMOS SER INTERPRETADA, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA TODOS OS FINS. INTERPRETAÇÃO PACÍFICA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DA UNIÃO E DOS ESTADOS.

### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### ATO DA MESA Nº 625/2017

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 667/2017,

#### RESOLVE:

**EXONERAR FLAVIO FERNANDES LISBOA** do cargo em comissão de **AUXILIAR DE GABINETE LEGISLATIVO**, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, retroagindo seus efeitos a 02 de março de 2017.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 03 de março de 2017.

Deputado GUSTAVO CARVALHO - Presidente em exercício  
Deputado JOSÉ ADÉCIO - 2º Vice-Presidente;  
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Secretário;  
Deputado HERMANO MORAES - 2º Secretário;  
Deputado GEORGE SOARES - 3º Secretário;  
Deputado CARLOS AUGUSTO - 4º Secretário.

\* Republicado por incorreção.

#### ATO DA MESA Nº 626/2017

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 667/2017,

#### RESOLVE:

**NOMEAR SUERDA MARIA FERREIRA CARMO** para exercer o cargo de provimento em comissão de **AUXILIAR DE GABINETE LEGISLATIVO** do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução nº. 032, de 03 de março de 2016, publicada no DOE nº 13.633 de 04 de março de 2016, decorrente da exoneração de **FLAVIO FERNANDES LISBOA**, ocorrida em 03 de março de 2017, pelo Ato n.º 625/2017.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 03 de março de 2017.

Deputado GUSTAVO CARVALHO - Presidente em exercício  
Deputado JOSÉ ADÉCIO - 2º Vice-Presidente;  
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Secretário;  
Deputado HERMANO MORAES - 2º Secretário;  
Deputado GEORGE SOARES - 3º Secretário;  
Deputado CARLOS AUGUSTO - 4º Secretário.

\* Republicado por incorreção.

#### ATO DA MESA Nº 627/2017

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 668/2017,

#### RESOLVE:

**EXONERAR MARIA DAS NEVES DE FREITAS MELO** do cargo em comissão de **ASSISTENTE POLÍTICO 3**, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 03 de março de 2017.

Deputado GUSTAVO CARVALHO - Presidente em exercício  
Deputado JOSÉ ADÉCIO - 2º Vice-Presidente;  
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Secretário;  
Deputado HERMANO MORAES - 2º Secretário;  
Deputado GEORGE SOARES - 3º Secretário;  
Deputado CARLOS AUGUSTO - 4º Secretário.

\* Republicado por incorreção.



# BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

### ATO DA MESA Nº 628/2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 668/2017,

#### RESOLVE:

**NOMEAR PAULO SERGIO DE CASTRO CORTEZ** para exercer o cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE POLÍTICO 3**, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, publicada no DOE, de 06 de janeiro de 1988, e mantido pela Resolução n.º 050, de 27 de novembro de 2012, publicada no DOE, de 28 de novembro de 2012, decorrente da exoneração de **MARIA DAS NEVES DE FREITAS MELO**, ocorrida em 03 de março de 2017, pelo Ato n.º 627/2017.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 03 de março de 2017.

Deputado GUSTAVO CARVALHO - Presidente em exercício  
Deputado JOSÉ ADÉCIO - 2º Vice-Presidente;  
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Secretário;  
Deputado HERMANO MORAES - 2º Secretário;  
Deputado GEORGE SOARES - 3º Secretário;  
Deputado CARLOS AUGUSTO - 4º Secretário.

\* Republicado por incorreção.

### ATO DA MESA Nº 629/2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 671/2017,

#### RESOLVE:

**EXONERAR EVA LUCIA FERREIRA DA SILVA** do cargo em comissão de **AGENTE LEGISLATIVO 3**, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 03 de março de 2017.

Deputado GUSTAVO CARVALHO - Presidente em exercício  
Deputado JOSÉ ADÉCIO - 2º Vice-Presidente;  
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Secretário;  
Deputado HERMANO MORAES - 2º Secretário;  
Deputado GEORGE SOARES - 3º Secretário;  
Deputado CARLOS AUGUSTO - 4º Secretário.

\* Republicado por incorreção.

### ATO DA MESA Nº 630/2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 671/2017,

#### RESOLVE:

**NOMEAR FRANCISCA NAIRES DE MENDONÇA SANTIAGO CARVALHO** para exercer o cargo de provimento em comissão de **AGENTE LEGISLATIVO 3** do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução n.º 046, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOE, de 31 de agosto de 2012, e transformado pela Resolução n.º 050, de 27 de novembro de 2012, publicada no DOE, de 28 de novembro de 2012, decorrente da exoneração de **EVA LUCIA FERREIRA DA SILVA**, ocorrida em 03 de março de 2017, pelo Ato n.º 629/2017.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 03 de março de 2017.

Deputado GUSTAVO CARVALHO - Presidente em exercício  
Deputado JOSÉ ADÉCIO - 2º Vice-Presidente;  
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Secretário;  
Deputado HERMANO MORAES - 2º Secretário;  
Deputado GEORGE SOARES - 3º Secretário;  
Deputado CARLOS AUGUSTO - 4º Secretário.

\* Republicado por incorreção.



# BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

### ATO DA MESA Nº 632/2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 3171/2016,

#### RESOLVE:

**CONCEDER** aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade plena, ao requerente **VALDEMIR CARDOSO DA SILVA**, ocupante do cargo efetivo de **TÉCNICO LEGISLATIVO**, matrícula 67.015-4, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do artigo 3º, *caput*, incisos I e II, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005 c/c artigo 29, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 15/07/2014, e artigo 88 da Lei Complementar nº 308/2005, artigo 102, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 122/94 c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Federal nº 20/1998 e artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, devendo seus proventos ser calculados sobre o vencimento do cargo efetivo, na formado artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e do artigo 88, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 308/2005, acrescidos de **35%** (trinta e cinco por cento) de anuênios, com fundamento no § 4º do artigo 29, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, com redação dada ao dispositivo pela Emenda Constitucional nº 16/2015 c/c o artigo 75 da Lei Complementar Estadual nº 122/94, e artigo 102 da Resolução nº 020/2001, desta Casa Legislativa; Vantagem Pessoal (VP) de 5/5 (cinco quintos) do valor da média da Gratificação, já incorporada aos seus vencimentos, com fundamentos no artigo 55, §§ 3º, parágrafo final, e 4º da Lei Complementar Estadual nº 122/1994, nos termos do § 4º do artigo 29 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 06 de março de 2017.

Deputado GUSTAVO CARVALHO - Presidente em exercício  
Deputado JOSÉ ADÉCIO - 2º Vice-Presidente  
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Secretário  
Deputado HERMANO MORAES - 2º Secretário  
Deputado GEORGE SOARES - 3º Secretário  
Deputado CARLOS AUGUSTO - 4º Secretário.

\* Republicado por incorreção.

### ATO DA MESA Nº 637/2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 705/2017,

#### RESOLVE:

**NOMEAR FRANCISCA FLORENCIO DA SILVA** para exercer o cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE POLÍTICO 3** do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, publicada no DOE, de 06 de janeiro de 1988, e mantido pela Resolução n.º 050, de 27 de novembro de 2012, publicada no DOE, de 28 de novembro de 2012, decorrente da exoneração de **PAULO CESAR CABRAL DE ALMEIDA**, ocorrida em 09 de janeiro de 2017, pelo Ato n.º 043.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 07 de março de 2017.

Deputado GUSTAVO CARVALHO – Presidente em exercício  
Deputado JOSÉ ADÉCIO – 2º Vice-Presidente;  
Deputado GALENO TORQUATO – 1º Secretário;  
Deputado HERMANO MORAES – 2º Secretário;  
Deputado GEORGE SOARES - 3º Secretário;  
Deputado CARLOS AUGUSTO – 4º Secretário.

### ATO DA MESA Nº 638/2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 701/2017,

#### RESOLVE:

**EXONERAR ROSANA HELEN CAMARA LEO** do cargo em comissão de **AGENTE LEGISLATIVO 1**, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 07 de março de 2017.

Deputado GUSTAVO CARVALHO – Presidente em exercício  
Deputado JOSÉ ADÉCIO – 2º Vice-Presidente;  
Deputado GALENO TORQUATO – 1º Secretário;  
Deputado HERMANO MORAES – 2º Secretário;  
Deputado GEORGE SOARES - 3º Secretário;  
Deputado CARLOS AUGUSTO – 4º Secretário.



# BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

### ATO DA MESA Nº 639/2017

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 704/2017,

#### RESOLVE:

**EXONERAR KALINE RAFAELLE DE LIMA VIEIRA** do cargo em comissão de **ASSESSOR DE GABINETE LEGISLATIVO**, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 07 de março de 2017.

Deputado GUSTAVO CARVALHO – Presidente em exercício;  
Deputado JOSÉ ADÉCIO – 2º Vice-Presidente;  
Deputado GALENO TORQUATO – 1º Secretário;  
Deputado HERMANO MORAES – 2º Secretário;  
Deputado GEORGE SOARES – 3º Secretário;  
Deputado CARLOS AUGUSTO – 4º Secretário.

### ATO DA MESA Nº 640/2017

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 703/2017,

#### RESOLVE:

**EXONERAR CELIA MARIA BEZERRA** do cargo em comissão de **AUXILIAR DE GABINETE LEGISLATIVO**, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 07 de março de 2017.

Deputado GUSTAVO CARVALHO – Presidente em exercício;  
Deputado JOSÉ ADÉCIO – 2º Vice-Presidente;  
Deputado GALENO TORQUATO – 1º Secretário;  
Deputado HERMANO MORAES – 2º Secretário;  
Deputado GEORGE SOARES – 3º Secretário;  
Deputado CARLOS AUGUSTO – 4º Secretário.

### ATO DA MESA Nº 641/2017

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 703/2017,

#### RESOLVE:

**NOMEAR PABLO GABRIEL FERREIRA MAFRA** para exercer o cargo de provimento em comissão de **AUXILIAR DE GABINETE LEGISLATIVO** do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução nº. 032, de 03 de março de 2016, publicada no DOE nº 13.633 de 04 de março de 2016, decorrente da exoneração de **CELIA MARIA BEZERRA**, ocorrida em 07 de março de 2017, pelo Ato n.º 640/2017.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 07 de março de 2017.

Deputado GUSTAVO CARVALHO – Presidente em exercício;  
Deputado JOSÉ ADÉCIO – 2º Vice-Presidente;  
Deputado GALENO TORQUATO – 1º Secretário;  
Deputado HERMANO MORAES – 2º Secretário;  
Deputado GEORGE SOARES – 3º Secretário;  
Deputado CARLOS AUGUSTO – 4º Secretário.

### ATO DA MESA Nº 642/2017

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 704/2017,

#### RESOLVE:

**NOMEAR KALIGIA RENATA DE LIMA VIEIRA** para exercer o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR DE GABINETE LEGISLATIVO** do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução nº. 032, de 03 de março de 2016, publicada no DOE nº 13.633 de 04 de março de 2016, decorrente da exoneração de **KALINE RAFAELLE DE LIMA VIEIRA**, ocorrida em 07 de março de 2017, pelo Ato n.º 639/2017.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 07 de março de 2017.

Deputado GUSTAVO CARVALHO – Presidente em exercício;  
Deputado JOSÉ ADÉCIO – 2º Vice-Presidente;  
Deputado GALENO TORQUATO – 1º Secretário;  
Deputado HERMANO MORAES – 2º Secretário;  
Deputado GEORGE SOARES – 3º Secretário;  
Deputado CARLOS AUGUSTO – 4º Secretário.



# BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

### ATO DA MESA Nº 643/2017

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 711/2017,

#### RESOLVE:

**NOMEAR FRANCISCO ESMERALDINO SOARES FILGUEIRA NETO** para exercer o cargo de provimento em comissão de **AGENTE ADMINISTRATIVO PARLAMENTAR 3**, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução n.º 050, de 27 de novembro de 2012, publicada no DOE, de 28 de novembro de 2012, decorrente da exoneração de **WILLIANE ALVES DE FARIAS**, ocorrida em 02 de março de 2017, pelo Ato n.º 616/2017.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 07 de março de 2017.

Deputado GUSTAVO CARVALHO – Presidente em exercício  
Deputado JOSÉ ADÉCIO – 2º Vice-Presidente;  
Deputado GALENO TORQUATO – 1º Secretário;  
Deputado HERMANO MORAES – 2º Secretário;  
Deputado GEORGE SOARES – 3º Secretário;  
Deputado CARLOS AUGUSTO – 4º Secretário.

### ATO Nº 645/2017 – MD

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, através do seu Presidente, Deputado Ezequiel Ferreira, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 69, IX e XX do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o requerimento de servidor solicitando concessão de abono de permanência, datado de 08/12/2016.

Considerando os pareceres favoráveis da Procuradoria Administrativa e Procuradoria Geral, desta Casa Legislativa, conforme consta no Processo Administrativo nº. 3.356/2016,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Conceder ao servidor **JANDUI GONÇALVES MAIA**, matrícula nº 2.849-5 Analista Legislativo, pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, abono de permanência, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 86, II da Lei Complementar Estadual nº 308/2005, de 25 de outubro de 2005, com efeitos retroativos a 13/12/2016.

**Art. 2º** - Encaminhar à Coordenadoria de Recursos Humanos – CRH, para as providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 22 de fevereiro de 2017.

Deputado GUSTAVO CARVALHO – Presidente em exercício  
Deputado JOSÉ ADÉCIO – 2º Vice-Presidente  
Deputado GALENO TORQUATO – 1º Secretário  
Deputado HERMANO MORAIS – 2º Secretário  
Deputado GEORGE SOARES – 3º Secretário  
Deputado CARLOS AUGUSTO – 4º Secretário.

### ATO Nº 646/2017

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, através do seu Presidente, Deputado Ezequiel Ferreira, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 69, IX e XX do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o requerimento do servidor, solicitando a concessão da Gratificação de Especialização, datado de 08/12/2016;

Considerando o parecer favorável emitido pela Procuradoria Administrativa e Procuradoria Geral desta Casa, conforme consta no Processo Administrativo nº. 3.330/2016,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Conceder a servidora **DÉBORA KÁTIA MEDEIROS DE MORAIS**, matrícula nº 157.500-7, Assessor Técnico Administrativo, pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Gratificação de Especialização, no percentual de 10%, nos termos do art. 29, inciso IV, § 4º, da Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, alterada pela Resolução 001/2011, de 04 de maio de 2011 e mantida pelo art. 25 da Resolução 051/2012, de 27 de novembro de 2012, com efeito retroativo a data da apresentação do certificado: 03/02/2017.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 22 de fevereiro de 2017.

Deputado GUSTAVO CARVALHO - Presidente em exercício  
Deputado JOSÉ ADÉCIO - 2º Vice-Presidente  
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Secretário  
Deputado HERMANO MORAIS - 2º Secretário  
Deputado GEORGE SOARES - 3º Secretário  
Deputado CARLOS AUGUSTO - 4º Secretário.



# BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

### ATO Nº 647/2017

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, através do seu Presidente, Deputado Ezequiel Ferreira, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 69, IX e XX do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o requerimento do servidor, solicitando a concessão da Gratificação de Especialização, datado de 01/11/2016;

Considerando o parecer favorável emitido pela Procuradoria Administrativa e Procuradoria Geral desta Casa, conforme consta no Processo Administrativo nº. 3.087/2016,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Conceder ao servidor **SÍLVIO DE FREITAS DINIZ NETO**, matrícula nº 153.472-6, Analista Legislativo, pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, elevação do percentual de Gratificação de Especialização, de 10% para 15%, nos termos do art. 29, inciso IV, § 4º, da Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, alterada pela Resolução 001/2011, de 04 de maio de 2011 e mantida pelo art. 25 da Resolução 051/2012, de 27 de novembro de 2012, com efeito retroativo a data da apresentação do certificado: 13/12/2016.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 22 de fevereiro de 2017.

Deputado GUSTAVO CARVALHO – Presidente em exercício  
Deputado JOSÉ ADÉCIO - 2º Vice-Presidente  
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Secretário  
Deputado HERMANO MORAIS - 2º Secretário  
Deputado GEORGE SOARES - 3º Secretário  
Deputado CARLOS AUGUSTO - 4º Secretário.

### ATO Nº 648/2017

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, através do seu Presidente, Deputado Ezequiel Ferreira, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 69, IX e XX do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o requerimento do servidor, solicitando a concessão da Gratificação de Especialização, datado de 24/01/2017;

Considerando o parecer favorável emitido pela Procuradoria Administrativa e Procuradoria Geral desta Casa, conforme consta no Processo Administrativo nº. 183/2017,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Conceder ao servidor **JOÃO MARIA DE CARVALHO SOARES**, matrícula nº 70.349-4, Analista Legislativo, pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Gratificação de Especialização, no percentual de 10%, nos termos do art. 29, inciso IV, § 4º, da Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, alterada pela Resolução 001/2011, de 04 de maio de 2011 e mantida pelo art. 25 da Resolução 051/2012, de 27 de novembro de 2012, com efeito retroativo a data da apresentação do certificado: 03/02/2017.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 22 de fevereiro de 2017.

Deputado GUSTAVO CARVALHO – Presidente em exercício  
Deputado JOSÉ ADÉCIO - 2º Vice-Presidente  
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Secretário  
Deputado HERMANO MORAIS - 2º Secretário  
Deputado GEORGE SOARES - 3º Secretário  
Deputado CARLOS AUGUSTO - 4º Secretário



# BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

ATO Nº 649/2017 – MD

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, através do seu Presidente, Deputado Ezequiel Ferreira, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 69, IX e XX do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o requerimento de servidor solicitando concessão de abono de permanência, datado de 28/11/2016;

Considerando os pareceres favoráveis da Procuradoria Administrativa e Procuradoria Geral, desta Casa Legislativa, conforme consta no Processo Administrativo nº. 3.235/2016,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Conceder ao servidor **JOÃO BATISTA SOARES WANDERLEY**, matrícula nº 76.504-0, Analista Legislativo, pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, abono de permanência, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 86, II da Lei Complementar Estadual nº 308/2005, de 25 de outubro de 2005, com efeitos retroativos a data do requerimento.

**Art. 2º** - Encaminhar à Coordenadoria de Recursos Humanos – CRH, para as providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 22 de fevereiro de 2017.

Deputado GUSTAVO CARVALHO – Presidente em exercício  
Deputado JOSÉ ADÉCIO - 2º Vice-Presidente  
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Secretário  
Deputado HERMANO MORAIS - 2º Secretário  
Deputado GEORGE SOARES - 3º Secretário  
Deputado CARLOS AUGUSTO - 4º Secretário.

ATO Nº 650/2017 – MD

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, através do seu Presidente, Deputado Ezequiel Ferreira, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 69, IX e XX do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o requerimento de servidor solicitando concessão de abono de permanência, datado de 03/11/2016;

Considerando os pareceres favoráveis da Procuradoria Administrativa e Procuradoria Geral, desta Casa Legislativa, conforme consta no Processo Administrativo nº. 3.116/2016,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Conceder ao servidor **LUIZ CARLOS VIDAL BARBOSA**, matrícula nº 66.314-0, Técnico Legislativo, pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, abono de permanência, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 86, II da Lei Complementar Estadual nº 308/2005, de 25 de outubro de 2005, com efeitos retroativos a data do requerimento.

**Art. 2º** - Encaminhar à Coordenadoria de Recursos Humanos – CRH, para as providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 22 de fevereiro de 2017.

Deputado GUSTAVO CARVALHO – Presidente em exercício  
Deputado JOSÉ ADÉCIO - 2º Vice-Presidente  
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Secretário  
Deputado HERMANO MORAIS - 2º Secretário  
Deputado GEORGE SOARES - 3º Secretário  
Deputado CARLOS AUGUSTO - 4º Secretário



**BOLETIM LEGISLATIVO ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 08 de Março de 2017 – Ano II – nº 40

EXTRATO DO CONTRATO Nº 003/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2651/2016

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte –  
CNPJ/MF: 08.493.371/0001-64.

CONTRATADO: VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA – CNPJ/MF:  
23.921.349/0001-61.

OBJETO: Aquisição de equipamentos (MONITORES, MODELO GERENCIADOR E LICENÇA DE SOFTWARE), para ampliação do painel eletrônico de votação instalado no plenário.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão Presencial nº 02/2017.

VALOR TOTAL: R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 01.101 - Assembleia Legislativa; Ação: 20010 – Manutenção e Funcionamento da Assembleia Legislativa; Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente.

P/ CONTRATANTE Dep. Ezequiel Galvão Ferreira de Souza - P/  
CONTRATADO Sr. Joaquim Amorim Pereira

TESTEMUNHAS: Thiago Antunes Bezerra – CPF/MF \*\*\*.306.614-\*\* e Marcos Roberto Soares – CPF/MF \*\*\*416.016\*\*

Data de assinatura: 13 de fevereiro de 2017.

Natal, 14 de fevereiro de 2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - FDM Nº 002/2017.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2017.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para atender as necessidades da Fundação Djalma Marinho.

EMPRESA VENCEDORA: 3A LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 06.291.731/0001-10, no valor total de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais).

Natal/RN, 07 de março de 2017.

Thiago Rogério de Melo Jácome  
PREGOEIRO

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO**

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte comunica aos interessados e participantes do certame licitatório referente ao Processo Administrativo nº 02/2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2017, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para atender as necessidades da Fundação Djalma Marinho, que ADJUDICA como vencedora empresa 3A LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 06.291.731/0001-10, no valor total de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais).

Natal/RN, 07 de março de 2017.

Thiago Rogério de Melo Jácome  
Pregoeiro

**VALDIR MEDEIROS DA  
NOBREGA:10860738434**

Assinado de forma digital por VALDIR MEDEIROS DA  
NOBREGA:10860738434  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR CNDL, cn=VALDIR  
MEDEIROS DA NOBREGA:10860738434

